



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11831.000468/2001-27
Recurso nº : 130.852
Acórdão nº : 301-32.588
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : IDIOMAS MOEMA COMERCIAL LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES – ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO.

O ato declaratório que determinou a exclusão do contribuinte do SIMPLES, é peça fundamental do processo administrativo, com o fim de verificar a regularidade da determinação. A não juntada do ato nos autos e a impossibilidade de juntar a segunda via ou cópia do ato impõe a nulidade do processo e a determinação de cancelamento de seus efeitos.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **27 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 11831.000468/2001-27
Acórdão nº : 301-32.588

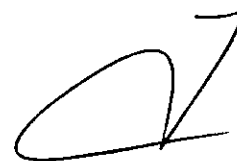
RELATÓRIO

Adoto o relatório (fls. 42), por bem narrar os fatos e atos processuais até aquele momento.

O processo administrativo retorna de diligência determinada por esta Câmara, na forma da Resolução 301-1.469, pois, a análise do processo administrativo, demonstrou falhas procedimentais, que precisavam ser suprimidas, quais sejam: a falta de juntada do Ato Declaratório de Exclusão nº 397.854 e cópia da decisão proferida pela DICAT/EQCOB, da qual, a contribuinte fora intimada em 24/06/2003.

O retorno da diligência na forma da manifestação (fls.50) informou que “os Atos Declaratórios de Exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples dos lotes 01 e 02 não foram disponibilizados para impressão”, portanto, não foi anexado aos autos.

É o relatório.



Processo nº : 11831.000468/2001-27
Acórdão nº : 301-32.588

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Como visto, trata-se de processo instaurado por expedição de Ato Declaratório de exclusão da Recorrente do SIMPLES, cujo ato recorrido não faz parte do presente feito. A diligência firmou quanto à impossibilidade de apresentação de cópia ou sua segunda via.

Ora, o ato administrativo é fundamental seja para produzir seus efeitos jurídicos – o de excluir a Recorrente do SIMPLES – seja para viabilizar a lide instaurada neste feito.

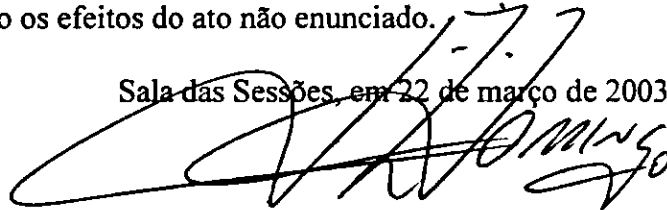
O ato administrativo somente produz efeitos quando completo formado (existe) e válido se editado respeitando o ordenamento jurídico vigente. O ato perfeito deve ser completo, composto por: motivo, conteúdo, finalidade, forma (materialidade da existência), assinatura da autoridade competente e que atenda ao princípio da publicidade. Estes são pressupostos de existência; a falta de qualquer deles, torna o ato administrativo inexistente.

O Ato Declaratório de Executivo de exclusão do SIMPLES, como ato administrativo, obedece às mesmas regras. Sua ausência nos autos, enseja a falta do componente conteúdo do ato administrativo, que é a modificação que o ato iria propor na realidade fática (exclusão), bem como da motivação (razão da exclusão) da medida administrativa e por final o ato por não estar enunciado, carece de forma.

Cumprе ressaltar que o ato administrativo combatido deve compor os autos para que seja apreciada sua emanacão segundo os ditames legais, além da motivação da medida administrativa de exclusão; medida esta que se equipara ao lançamento, que cria a relação jurídica obrigacional constituindo o débito tributário que é instrumento indispensável, pressuposto para instauração do contraditório, bem como requisito essencial para a existência do processo, caso os sujeitos da relação obrigacional diverjam sobre as obrigações dele decorrentes.

Desta forma pela falta de prova das razões de exclusão, em respeito ao direito constitucional a ampla defesa, ANULO O PROCESSO *AB INITIO*, afastando os efeitos do ato não enunciado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2003



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator